



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036858-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA REGINA CARVALHO BARBOSA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10414

Agravo de Instrumento Nº: 2036858-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sandra Regina Carvalho Barbosa

Agravado: Banco Agibank S/A

Juiz: Fernanda de Carvalho Queiroz

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, concedendo prazo para recolhimento das custas. Superveniência de Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Perda superveniente do objeto do recurso. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Narra a agravante ter demonstrado claramente a impossibilidade de recolhimento das custas. Afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Conforme análise dos autos principais, logo após a interposição do presente recurso, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, razão pela qual o presente agravo perdeu seu objeto.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível ou prejudicado. É o caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais em 15 dias, sob pena de extinção. Insurgência. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 290 e art. 485, X, do Código de Processo Civil. Perda superveniente do objeto recursal. Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021588-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Irresignação. Sentença de extinção proferida nos autos de origem. Perda do objeto. Inteligência do artigo 1.018. § 1º do CPC. Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2219719-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Prolação da sentença no processo principal. perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou sua hipossuficiência econômica, para fazer jus aos benefícios da

gratuidade da justiça. III. Razões de decidir

3. A prolação de sentença no processo de origem resultou na perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento, esvaziando, assim, a necessidade e utilidade do recurso. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: n/a.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264056-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NÃO CONHECE DO RECURSO**, diante da perda superveniente do objeto.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator